



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 26

PROJETO DE LEI Nº 13.303

PROCESSO Nº 86.303

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR**, o presente projeto de lei veda, no horário de atendimento ao público, entrada de representantes da indústria farmacêutica em unidades básicas de saúde.

03. A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei busca vedar, no horário de atendimento ao público, a entrada de representantes da indústria farmacêutica em unidades básicas de saúde, objetivando inibir atividades divergentes ao bom funcionamento, transparência e agilidade do serviço prestado na área da saúde.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei extrapola a competência do legislativo, consequentemente invadindo a competência privativa do Prefeito.

O projeto de lei em exame, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV, e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “organização administrativa” e gestão dos “serviços públicos”, bem como por “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”.



Melhor esclarecendo, em matérias que envolvam criação, estruturação, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública Municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí estabelece expressamente que cabe ao Chefe do Executivo competência privativa para iniciar o processo legislativo.

Outrossim, essa ilegalidade implica em descumprimento da Constituição Estadual, infringindo o princípio da separação dos Poderes que está previsto no seu art. 5.º, bem como infringe, ainda, o art. 47, II, XI e XIV da Carta Bandeirante, aplicáveis aos municípios por força do art. 144.

Neste sentido, para corroborar com o entendimento trazemos a colação de uma jurisprudência que versa sobre o tema correlato. Senão, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que 'inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. **Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”**

(TJ-SP - ADI: 21927027520198260000 SP 2192702-75.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/12/2019). Grifo nosso.



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional e ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, havendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

I, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”

S.m.e.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito